CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00671/2025-54

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República – São Paulo)

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE NORMA FEDERAL PELOS ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – São Paulo) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social), surgido no bojo da Notícia de Fato – NF n° 1.34.001.009302/2024-85 (Procedimento MPSP n° 43.0725.0001553/2022-2).

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar suposta inobservância do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e demais órgãos municipais da cidade de São Paulo, no que se refere à aplicação de penalidade de advertência por escrito em substituição à multa para infrações de natureza leve ou média, praticadas por infratores primários.

3. Informações prestadas pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN revelam não haver qualquer regulamentação administrativa pendente por parte do órgão federal que impeça a aplicação da penalidade de advertência escrita pelos entes municipais, de modo que eventual omissão na observância da norma legal decorre de conduta atribuível exclusivamente à autoridade local.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

4. A controvérsia reduz-se a fiscalização e eventual sanção administrativa por infração de trânsito em via urbana municipal, sem qualquer relação com bens, serviços ou interesse da União.
5. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social) para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.34.001.009302/2024-85 (Procedimento MPSP nº 43.0725.0001553/2022-2).

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) que visa à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – São Paulo) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social), surgido nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.34.001.009302/2024-85 (Procedimento MPSP nº 043.0725.0001553/2022-2).

Referido Procedimento foi originalmente instaurado no Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social, a partir de representação formulada por Renato da Silva Leite relatando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, consistentes na imposição de multas de trânsito baseadas em dispositivo legal revogado, notadamente o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro; e a ilegalidade do rodízio noturno de veículos na Capital. No expediente, relata, em síntese, que mesmo diante da alteração trazida pela Lei nº 14.071/2020 que passou a determinar a aplicação de advertência por escrito para infrações de natureza leve ou média cometidas por infrator primário, a municipalidade teria continuado a aplicar penalidades

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

pecuniárias, sob o argumento de que o sistema administrativo ainda não havia sido adaptado à nova regra.

A Promotoria de Justiça de Direito Humanos – Inclusão Social promoveu o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público Federal, por entender que a questão relativa à ausência de implementação do art. 267 do CTB não configura matéria afeta à sua atribuição, uma vez que depende de atuação do SENATRAN (fls. 2/4).

Quanto ao segundo fato (suposta ilegalidade do rodízio noturno de veículos na Capital), houve determinação de extração de cópias e remessa à Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo do MPSP.

Remetidos os autos ao MPF, a ilustre Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, após diligências realizadas, suscitou Conflito Negativo de Atribuição ao argumento de que a suposta violação à norma federal decorre de "*desorganização, desestruturação e falta de regulação do serviço administrativo viário municipal*", sendo a responsabilidade pela nova forma de punição exclusivamente das autoridades municipais (fls. 99/103).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 24 de junho de 2025 (fl. 114).

Como deliberação inaugural, determinei a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, requisitando informações acerca dos fatos (fls. 116/117).

Em 8 de julho de 2025, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, por meio do Procurador da República Patrick Montemor Ferreira, encaminhou as informações requeridas, ressaltando que "*qualquer discussão previamente ventilada acerca da eficácia da norma do art. 267 do CTB, data venia, encontra-se superada. A necessidade de regulamentação por*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

parte da SENATRAN, órgão federal, poderia justificar a permanência do feito com este subscritor, a fim de garantir vigência à norma do CTB. No entanto, como cediço, a norma é plenamente eficaz, inexistindo qualquer necessidade de regulamentação do órgão federal, de sorte que não há providência a ser demandada da SENATRAN, mas sim de órgãos municipais" (fls. 124/127).

Por fim, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Wallace Paiva Martins Junior, encaminhou as informações prestadas pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social, pugnando pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal (fls. 131/134).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve recair o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.009302/2024-85 (Procedimento MPSP nº 043.0725.0001553/2022-2).

Como dito, a discussão está centrada na suposta inobservância do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e demais órgãos municipais da cidade de São Paulo, no que se refere à aplicação de penalidade de advertência por escrito em substituição à multa para infrações de natureza leve ou média, praticadas por infratores primários.

O MPSP, mediante manifestação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social, declinou da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

atribuição ao MPF sob o argumento de que o fiel cumprimento do art. 267 do CTB estaria condicionado à implementação de sistemas e procedimentos pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, vinculada à União. Sustentou-se, portanto, a existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público da União.

Entretanto, ao receber os autos, o MPF, por meio da Procuradoria da República em São Paulo, promoveu a suscitação de conflito negativo de atribuição, destacando que **a própria SENATRAN, consultada a respeito, declarou expressamente que o art. 267 do CTB possui eficácia plena e imediata**, sendo certo que **todos os órgãos autuadores já dispõem das ferramentas e sistemas necessários à sua aplicação**, especialmente por meio da integração ao módulo RENAINF, vinculado ao RENAVAM.

Cumpre destacar, para melhor esclarecimento da matéria, trechos das informações prestadas pelo Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão da Secretaria Nacional de Trânsito (fls. 94/98):

> "(...)
>
> 6. Em que pese haver questionamento acerca de eficácia de norma e necessidade de regulamentação, o expediente em apreço busca, em verdade, averiguar se há alguma medida técnica e/ou sistêmica a ser adotada pela Senatran para possibilitar aos demais órgãos executivos de trânsito, a aplicação da penalidade de advertência aos usuários.
>
> 7. Dessa feita, por ser eminentemente técnica, a matéria foi submetida, inicialmente, à Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão e Controle da Senatran, que se pronunciou por meio do Despacho nº 7729/2024/CGPLAN-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI 9109399), nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Trata-se de solicitação do **Ministério Público Federal (MPF)** por meio do **Ofício nº 15507/2024/GABPR29-MPF (SEI nº 9080054)**, que requisita esclarecimentos acerca da possível ilegalidade praticada pela

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

Prefeitura Municipal de São Paulo ao não cumprir o **Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. O MPF foi instado a analisar a questão após denúncia apresentada por Renato da Silva Leite, a qual alega que a Prefeitura não está aplicando a norma devido à falta de uma regulamentação administrativa da **Secretaria Nacional de Transportes (SENATRAN)**, conforme estipulado no **Art. 10, §2° da Resolução CONTRAN n° 918/2022.**

Por meio do Despacho n° 5093/2024/CGREG-SENATRAN/DRFGSENATRAN/SENATRAN (SEI n.° 9087172), a Coordenaçao-Geral de Regulação remeteu os autos à esta área técnica para manifestação quanto ao seguinte ponto:

> O Município ainda alega que **"até a presente data a SENATRAN, na qualidade de órgão máximo executivo de trânsito da União, ainda não disponibilizou a transação específica aos órgãos de trânsito municipais, o que impossibilita aos órgãos de trânsito municipal o fiel cumprimento do dispositivo legal".**

Desta forma informamos que o **Módulo RENAINF – Registro Nacional de Infrações de Trânsito** foi concebido para registrar, em nível nacional, as infrações de trânsito e suas ocorrências. Esse módulo otimiza a obtenção dos dados de veículos autuados e de seus proprietários, além de garantir a integração das entidades envolvidas, criando condições para diminuir a impunidade das infrações de trânsito. O RENAINF também viabiliza a indicação de pontuação aos infratores e fornece dados que subsidiam a SENATRAN em sua missão de regulamentar e garantir a segurança no trânsito.

Importante destacar que o sistema RENAINF é regulamentado pela Resolução CONTRAN n.° 932, de 28 de março de 2022. Neste sentido, destacamos:

> Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem integrar-se ao RENAINF para registro de todas as infrações de trânsito, das suas respectivas penalidades e arrecadações, bem como da pontuação delas decorrentes
>
> ...
>
> Art. 15. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios devem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

integrar-se ao RENAINF por meio do órgão ou entidade executiva de trânsito da Unidade da Federação de sua circunscrição.

Parágrafo único. Nos casos em que o órgão máximo executivo de trânsito da União julgar técnica e operacionalmente conveniente, os órgãos de que trata o caput poderão integrar-se diretamente ao RENAINF.

O módulo foi implementado dentro do Sistema RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, utilizando sua infraestrutura e conceitos. As transações do RENAINF foram definidas para atender aos processos básicos relacionados ao registro e acompanhamento das infrações de trânsito, promovendo o envolvimento das entidades responsáveis. As consultas disponíveis no RENAINF incluem as seguintes funcionalidades:

Registro de infrações;

Notificação da autuação e notificação de penalidade;

Registro de pagamento;

Informações sobre infrações de veículos transferidos entre Unidades da Federação (UF);

Defesa da autuação;

Solicitação de penalidade de advertência por escrito e recursos;

Cancelamento, suspensão e reativação de multas/pontuações;

Pontuação do infrator;

Informações sobre novo responsável pela infração;
Cancelamento de registro de infração;

Alteração de prazos de defesa ou vencimento da notificação de penalidade;

Desvinculação de multas; e

Registro de repasses financeiros.

O RENAINF foi desenhado para acompanhar todas as ocorrências relevantes das infrações de trânsito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

Para o devido registro no sistema, é observada uma matriz de pertinência que segue uma lógica de precedência de registros, incluindo:

A obrigatoriedade do registro de notificação de autuação antes da notificação de penalidade;

Registro de notificação de penalidade antes do pagamento (aplicável a pagamentos na UF de jurisdição do veículo);

Registro de defesa ou recurso em julgamento antes do deferimento ou indeferimento do pedido;

Registro de solicitação de penalidade de advertência por escrito antes de seu julgamento;

Registro de suspensão ou cancelamento de multa antes de sua reativação; e

Registro de informações de repasse antes do registro de infrações repassadas.

Algumas transações fundamentais sustentam os principais eventos de uma infração. Entre elas, destacam-se:

TR411 – Registra a Infração de Trânsito: Essa transação registra uma infração no sistema RENAINF, obtendo do RENAVAM a UF de jurisdição do veículo autuado, os dados de identificação do veículo e seu possuidor, além de, quando necessário e possível, consultar o sistema RENACH para obter informações sobre a habilitação do condutor.

TR412 – Registra a Notificação de Autuação: O objetivo desta transação é registrar os dados da notificação de autuação de uma infração de trânsito e informar esses dados à UF de jurisdição do veículo.

TR413 – Registra a Notificação de Penalidade: Esta transação registra os dados da notificação de penalidade de uma infração de trânsito, recebendo como retorno informações do possuidor atual no sistema RENAVAM ou do responsável na Base Nacional.

TR416 – Registra Ocorrência: Registra ocorrências relativas às infrações, permitindo a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

tipificação do evento, como, por exemplo, a **ocorrência tipo 13, que indica solicitação de penalidade de advertência por escrito**. Também permite registrar decisões, como:

> **15 – Solicitação de penalidade de advertência por escrito deferida;**
>
> **16 – Solicitação de penalidade de advertência por escrito indeferida.**
>
> **14 – Solicitação de penalidade de advertência por escrito em julgamento, caso a solicitação esteja aguardando julgamento.**

Na transação **TR413**, ao solicitar o registro da notificação de penalidade de uma infração de trânsito, a UF do órgão autuador envia um evento para a Base Nacional, que valida os dados. Se houver inconsistências, a base nacional retorna à UF do órgão autuador um retorno com o código de erro correspondente. Entre os principais códigos de erro dessa transação, destacam-se:

> **371 – Penalidade de multa não aceita para infração com solicitação de penalidade de advertência por escrito deferida;**
>
> **372 – Registro de penalidade não aceito para infração com solicitação de penalidade de advertência por escrito em julgamento;**
>
> **373 – Penalidade de advertência por escrito não aceita para infração com solicitação indeferida.**

A transação **TR435** foi disponibilizada em 26/08/2021, e permite verificar infrações que foram convertidas em advertência por escrito.

Portanto, o sistema já disponibiliza as funcionalidades necessárias para que os órgãos autuadores possam cumprir o dispositivo legal.

Em complemento, verificamos por meio do processo SEI n.°50000.000370/2022-39, que toda a estrutura organizacional para o exercício das atividades e competências legais de fiscalização e de julgamento de recursos contra penalidades impostas, anteriormente conferidas ao Departamento do Sistema Viário – DSV-SP foram devidamente atribuídas à Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

> Desta forma, a CET está devidamente vinculada ao RENAINF sob código 271070.
>
> 8. Consoante se infere, no que compete à Senatran, quanto à disponibilização de transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito, bem como do fornecimento de acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), **destaca-se que todas essas funcionalidades já se encontram disponíveis.**
>
> 9. Dessa forma, consoante consignado pela área técnica desta Secretaria, **os órgãos autuadores já possuem todas as ferramentas e integrações sistêmicas necessárias para aplicação de penalidades de advertência por escrito, não havendo medida a ser adotada por este órgão máximo executivo de trânsito da União para possibilitar a aplicação da penalidade advertência**".

Vê-se, portanto, que **não há qualquer regulamentação administrativa pendente** por parte da SENATRAN que impeça a aplicação da penalidade de advertência escrita pelos entes municipais, de modo que eventual omissão na observância da norma legal **decorre de conduta atribuível exclusivamente à autoridade local.**

Nesse contexto, entendo que a matéria versada na presente demanda não extrapola o interesse local nem se insere nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal. Ao contrário, cuida-se de fiscalização e eventual sanção administrativa por infração de trânsito em via urbana municipal, sem qualquer relação com bens, serviços ou interesse da União.

Nesse contexto, uma vez **afastada a necessidade de regulamentação federal** e **afirmada a competência dos órgãos municipais para aplicar diretamente o art. 267 do CTB**, a controvérsia reduz-se à **verificação da legalidade da conduta de agentes públicos locais**, matéria inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23

De todo o exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, afirmando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.009302/2024-85 (Procedimento MPSP nº 043.0725.0001553/2022-2).

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:23